



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª
Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone:
(47)3130-8400 - Email: itapoa.vara2@tjsc.jus.br

CRIMES AMBIENTAIS Nº 5003323-26.2022.8.24.0126/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu(ua) Promotor(a) em exercício nesta comarca, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, pelo art. 100, § 1º, do Código Penal, pelos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal e pelo art. 25, III, da Lei n. 8.625/1993, consubstanciado em termo circunstanciado, ofertou denúncia contra ----- devidamente qualificado, dando o como incurso nas sanções do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial acusatória do Evento 1, que, por brevidade, deixa-se de transcrever.

Concluiu requerendo o recebimento da denúncia; a citação do acusado para ver-se devidamente processado e, ao final, a aplicação das sanções pertinentes ao tipo imputado.

Cumpridos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em audiência no dia 14/03/2023 (Evento 18), após a devida citação do acusado (Evento 8), nos termos do art. 78 da Lei n. 9.099/1995.

A resposta à acusação apresentada por escrito através de defensor constituído (Evento 16) foi ratificada por ocasião da audiência (Evento 18).

Em audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, o acusado foi interrogado. Não tendo sido formulados pedidos de diligências complementares, o Ministério Público apresentou alegações finais orais. Por outro lado, deferiu-se prazo à defesa para apresentação de alegações finais por memoriais.

Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público

requereu a procedência integral dos pedidos formulados na inicial, com a condenação do acusado, nos moldes da exordial.

A defesa, por sua vez, acostou seus memoriais no Evento 22, arguindo, no mérito, a necessidade de absolvição do acusado por ausência de provas, na forma do art. 386 do Código de Processo Penal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se atribui ao acusado ----- a suposta prática do crime de maus-tratos a animal, tipificado no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

Não havendo preliminares a serem sanadas, e constatando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, passa-se à análise do mérito da pretensão punitiva deduzida em juízo.

O delito imputado ao acusado tem previsão na Lei 9.605/1998, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A materialidade do fato encontra-se demonstrada pelo termo circunstanciado (autos n. 50031518420228240126, evento 1), além dos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Extrai-se do termo circunstanciado que o acusado teria golpeado um gambá em via pública, com auxílio de um rodo, e, quando avistou a guarnição policial, arremessou o animal para o meio da Avenida Celso Ramos, nesta urbe.

Com relação à autoria, embora o acusado tenha negado a prática da conduta, afirmando que apenas enxotou o animal de sua casa com auxílio de um rodo, o conjunto das provas amealhadas nos autos, notadamente os depoimentos prestados nas duas fases da persecução penal, não deixa dúvidas quanto à sua responsabilidade pelos fatos descritos na inicial.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Jeferson Barros do Rosario declarou (Evento 18):

[...] que estava em patrulhamento no bairro Samambaial quando, na rotatória com a Avenida Celso Ramos, visualizou o acusado maltratando o animal silvestre gambá, em via pública, com um rodo;

que o acusado declarou que os animais estavam no forro de sua residência, incomodando, e que colocou armadilhas para capturá-los; que, no dia o autor do fato, viu o animal na casa; que relatou que seu intuito era matar o animal, agredir, não só afastar; que o animal estava muito machucado; que tentaram auxílio com os órgãos ambientais para recolher o animal, mas sem sucesso, assim tiveram que deixar o animal em via pública; que o animal perdeu os movimentos das patas traseiras e estava com os dois olhos sangrando; que registraram imagens do animal ferido.

O policial Moacir Carneiro da Costa Junior, no mesmo sentido, asseverou (Evento 18):

[...] que estava transitando próximo à rotatória da Avenida Celso Ramos e o autor dos fatos estava batendo num gambá com um rodo; que quando visualizou a guarnição, o acusado parou de bater e empurrou o animal com o rodo para o meio da via; que lembra que o animal fraturou a coluna e estava sem movimentos das pernas traseiras, além de apresentar sangramento nos olhos; que ele se arrastava com as pernas dianteiras; que o autor dos fatos falou que sofria com a perturbação dos gambás na sua casa e que tinha colocado armadilhas no forro; que naquele dia capturou o animal; que não conseguiram socorrer o animal, pois não havia guarnição da polícia ambiental para recolher o animal; que ele saiu rastejando para uma mata; que fizeram foto do animal se arrastando e com sangue nos olhos, constante do boletim de ocorrência

Em interrogatório judicial, por sua vez, o acusado -----
----- sustentou (Evento 18):

[...] que mora há 2 anos no local; que não é frequente, mas acontece há um certo tempo, a situação com os gambás; que não teve a intenção de matar o animal, mas não conseguiu resolver a situação com o dono do imóvel, nem com os bombeiros; que os animais ficam no telhado e que não tem acesso ao forro; que quer achar outro local para morar, já que os animais assustam as crianças; que os animais estavam no telhado fazendo barulho e espantou com o rodo; que o animal caiu e o cachorro avançou no gambá e acabou mordendo; que não pegou com a mão, que foi empurrando com o rodo para fora da casa, até a Avenida Celso Ramos; que não queria acabar com a vida do animal, apenas queria tirar ele da casa.

Como se vê, os depoimentos de todos os envolvidos na ocorrência são harmônicos ao apontar o acusado como o responsável pelos fatos descritos na inicial.

Com efeito, relataram os depoentes que o acusado foi flagrado ferindo o animal silvestre *Didelphis albiventris*, espécie popularmente conhecida como gambá, ao desferir-lhe golpes com um rodo. Apenas ao avistar a guarnição policial, cessou os golpes, lançando o animal para a via pública.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência verificaram que o animal encontrava-se bastante ferido, com a membros traseiros paralisados, e com os olhos extremamente machucados, com

grande sangramento, conforme imagem acostada no termo circunstanciado (autos n. 50031518420228240126, evento 1, fls. 2).

Não se ignora que o acusado negou os fatos, afirmando que o animal caiu do forro de sua casa, foi mordido pelo cachorro e, apenas após, afastou o bicho da sua casa, sem o intuito de maltratá-lo ou matá-lo. Ocorre que a sua versão se encontra isolada nos autos, não tendo sido corroborada por nenhum elemento de prova.

Ademais, não é razoável acreditar que, alegando suportar o incômodo causado pelos ruídos dos animais silvestres no telhado de sua residência, não estaria imbuído do ânimo de ferir o animal. Menos plausível ainda é a tese de que o seu cachorro teria mordido o animal, pois o acusado foi flagrado pelos policiais militares desferindo golpes no gambá, já em via pública, o que inclusive motivou a abordagem.

Observa-se ainda que, perante os policiais, o próprio acusado disse que tinha a intenção de matar o animal.

Destarte, evidente a sua responsabilidade pelos fatos descritos na inicial.

Até mesmo porque, o tipo penal incriminador imputado ao acusado, por ser misto alternativo, não exige o dolo específico de matar o animal para a sua configuração, bastando a prática de ato de maus tratos.

Nesse sentido é o entendimento da doutrina:

Elemento subjetivo: É o dolo genérico: vontade livre e consciente de executar qualquer conduta prevista no tipo penal. (...) O ato de ferir ou mutilar o animal é implicativo de dano efetivo, exigindo, portanto, um resultado naturalístico. Diante disso, o delito se mostra configurado, perfeitamente acabado, quando o agente, de maneira dolosa, fere ou mutila o animal. MOSSIN, Heráclito A. Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais – Lei n. 9.605/98. Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449165/>, p. 106/107. Acesso em: 03 mai. 2023.

Salienta-se, no ponto, ademais, que não prosperam as teses defensivas de ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva, pois, conforme já explanado, o conjunto angariado nos autos revela, sem sombra de dúvidas, ter o acusado desferido golpes contra o gambá e, assim, ferido o animal silvestre.

Por todo o exposto, não remanescem dúvidas de que, no dia 17/10/2022, o acusado feriu animal silvestre, um gambá (*Didelphis albiventris*), desferindo-lhe golpes com auxílio de um rodo, os quais causaram ferimentos em suas patas e olhos.

E, assim agindo, incorreu na conduta típica descrita no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

Consequentemente, a sua condenação é medida que se impõe.

Não se vislumbra na espécie, ademais, nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta. Não há sequer alegação de que o crime tenha sido praticado sob o manto das hipóteses previstas no art. 23 do Código Penal, tampouco que milite a favor do agente qualquer das causas supraleais de exclusão da antijuridicidade. Assim, a ilicitude é manifesta.

No tocante à culpabilidade, igualmente encontra-se presente na hipótese em apreço. O acusado era maior ao tempo dos fatos, além de plenamente capaz de entender o seu caráter ilícito e de se determinar conforme esse entendimento, o que o torna culpável pelo delito cometido.

Passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira etapa da dosimetria da pena, com base nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie. O acusado registra antecedentes criminais, contudo, para evitar *bis in idem*, a condenação criminal será sopesada como reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Em relação à sua conduta social, verifica-se que não há dados concretos nos autos. Quanto à personalidade, não foi apurada mediante prova técnica. Os motivos não têm notas de extraordinariedade. As circunstâncias não transcendem ao ordinário. As consequências, são normais ao delito. O tipo infringido não comporta o exame do comportamento da vítima.

Diante disso, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante da reincidência (Evento 1, Outros 3 - 000000130.2015.8.24.0126). Por outro lado ausentes atenuantes a valorar, majoro a pena em 1/6, fixando-a em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não incidem causas de aumento e diminuição da reprimenda, de modo que torno a pena definitiva em **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.**

Considerando que, no caso presente, a pena aplicada é de detenção e, além disso, é muito inferior a 4 (quatro) e que, embora o agente não seja primário, são majoritariamente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, ante a reincidência do acusado, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 44, inciso II, do Código Penal.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), porque mais gravosa ao acusado, na medida em que sujeita às mesmas condições do regime aberto, por período mais extenso.

Com base nos arts. 49 e art. 60, § 1º, ambos do Código Penal; tendo em vista a ausência de elementos concretos para aferir a real situação econômica do acusado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do crime, salientando que esse valor deve ser monetariamente atualizado desde o trânsito em julgado desta decisão até o efetivo recolhimento da pena pecuniária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos encartados na inicial acusatória, para, em consequência, **CONDENAR** o acusado ----- ao cumprimento de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando-se em 1/30 do salário mínimo cada um deles, por infração ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Considerando a ausência de preenchimento dos requisitos da prisão preventiva neste momento do processo (CPP, art. 312), **autorizo** o acusado a recorrer em liberdade.

Proceda-se à destinação dos bens apreendidos, conforme a Portaria 1/2019 deste Juízo.

Comunique-se a presente condenação nos autos do PEC n. 0000001-30.2015.8.24.0126.

Após o trânsito em julgado: a) lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s apenado(a)s no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII, da CF); b) comunique-se à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para formação do rol estadual; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina para suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, III); d) expeça-se o PEC definitivo, encaminhando-o, se for o caso, ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade; e) cumpra-se conforme o Provimento 21/2023 da e. CGJ/TJSC, relativamente à multa penal.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. O acusado na pessoa do procurador constituído (CPP, art. 392, II).

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se, dando-se baixa nos autos.

Documento eletrônico assinado por **MARIA AUGUSTA TONIOLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042523298v14** e do código CRC **a74bc078**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AUGUSTA TONIOLI Data e Hora: 4/5/2023, às 19:25:25

5003323-26.2022.8.24.0126

310042523298.V14